



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.281 - TO (2016/0271799-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CÂNDIDA PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE - DEFENSORA PÚBLICA - TO000593
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SERVIO TÚLIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DELITO PRATICADO POR TERCEIRO. IMPRUDÊNCIA DA CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que *"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"*.

2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou caracterizado o dano moral, tendo em vista que o saque realizado na conta da recorrente decorreu única e exclusivamente de sua conduta imprudente de entregar seu cartão e senha a terceiro, com o objetivo de ser auxiliada no manuseio de equipamento eletrônico.

3. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, para reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.281 - TO (2016/0271799-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CÂNDIDA PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE - DEFENSORA PÚBLICA - TO000593
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SERVIO TÚLIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Ministro responsável pelo NURER da Segunda Seção que negou provimento ao recurso sob o fundamento da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesta feita, a agravante sustenta a ausência de aplicação da Súmula 7/STJ sob a alegação de tratar-se de reavaliação da prova, o que é permitido em sede de recurso especial.

Alega "*que houve falha na prestação de serviços prestados pela instituição bancária, pois a fraude ocorreu dentro do interior da agência bancária, isso porque não havia nenhum funcionário para auxiliar os clientes na utilização dos caixas eletrônicos*" (e-STJ, fl. 271) e que "*as fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais possam resultar em danos aos correntistas, como no presente caso, configura a ocorrência da tese de fortuito interno, assunto já pacificado por essa Corte Superior, uma vez que o empreendimento assume o risco de sua própria atividade bancária, arcando com o dever de indenizar os danos ocorridos*" (e-STJ, fl. 274).

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 284/293.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.281 - TO (2016/0271799-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CÂNDIDA PEREIRA DE FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE - DEFENSORA PÚBLICA - TO000593**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **SERVIO TÚLIO DE BARCELOS - MG044698**
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que *"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno"*, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.197.929/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto o dano moral não é presumido; faz-se necessária a sua comprovação. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, ratificou a decisão de piso no sentido de não estar caracterizado o dano moral à recorrente, sob o fundamento de que o dano sofrido pela ora recorrente decorreu, única e exclusivamente, de sua conduta imprudente. Confira-se:

"Conforme relatado, pretende a apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido indenizatório, insistindo na tese de que era dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse de seu cartão magnético e senha pessoal, pudesse realizar empréstimos com facilidade pelo caixa eletrônico.

Destacou, também, que é patente a falha na prestação do serviço, pois a instituição bancária não disponibilizou nenhum funcionário para auxiliar os clientes na utilização dos caixas eletrônicos, restando configurado o ato ilícito e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Verifica-se que foi lavrado Boletim de Ocorrência após a filha da apelante ter sido ludibriada por um estranho, porém não logrou provar onde reside a responsabilidade da instituição bancária.

Sabe-se que a obrigação da guarda do cartão e de manter o sigilo da senha é do titular da conta corrente, não podendo o banco ser responsabilizado por eventual prejuízo, sem que demonstre a relação de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e o alegado dano. Conforme apontou o Magistrado singular, a negligência restou patente. Primeiro, a apelante repassou seu cartão com senha para sua filha e esta, por sua vez, utilizou-se da ajuda de um estranho, depois lhe entregou o cartão magnético e ainda o deixou saber a senha pessoal.

*Ao agir dessa forma, a apelante assumiu o risco de sua conduta que contribuiu a toda evidência para que fosse vítima de estelionatário. **Não poderia ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros.** Sua conduta foi o fato gerador dos danos narrados.*

***Na hipótese dos autos, restou evidenciado que a responsabilidade pelo evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor, vítima dos saques indevidos e empréstimo. Não há dúvida de que a apelante não teve o dever de cuidado com sua senha, a qual é pessoal e intransferível.** Nesse sentido são os julgados desta Corte de Justiça, AP 0005374-82.2014.827.0000, de relatoria do Desembargador Marco Villas Boas, de 20 de agosto de 2014, AP 0000884- 80.2015.827.0000, sob relatoria da Desembargadora Ângela Prudente, de 13.05.2015.*

(...)

***Na ausência de indícios de fraude perpetrada por terceiros, fica afastada a tese de falha na prestação do serviço e a pretensão da apelante de ver reconhecida a inexistência do débito e a indenização por dano moral."** (e-STJ, fls. 196/197)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, na análise do acórdão recorrido, observa-se que não houve falha na prestação do serviço bancário passível de indenização.

Ressalta-se que a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de que houve o efetivo dano moral, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA INDEVIDAMENTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 226.718/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe de 18/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSENTAMENTO DE COLONOS EM ÁREA INDÍGENA. RETOMADA DA POSSE. DANO MORAL AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência do assentamento dos recorrentes, colonos, em área indígena que estava sob o domínio do Estado do Rio Grande do Sul, cujas terras foram posteriormente devolvidas aos indígenas.

2. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. In casu, a Corte de origem entendeu que não ficou configurada a ocorrência de dano moral, a justificar a indenização postulada, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

5. A pretensão de reenquadramento de fatos qualificados como meros aborrecimentos demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

6. "É inviável o reconhecimento da divergência quando a verificação do fato alegado, sobre o qual haveria de existir similitude com o fato considerado nos paradigmas, depende da simples interpretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas contratuais e do reexame de prova. Aplicação das Súmulas STJ/5 e 7." (AgRg no REsp 1046395/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 1.267.752/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/03/2012)

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0271799-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.000.281 /
TO

Números Origem: 00149324420158270000 149324420158270000 271897937515 50118960720138272706

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂNDIDA PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE - DEFENSORA PÚBLICA -
TO000593
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SERVIO TÚLIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÂNDIDA PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE - DEFENSORA PÚBLICA -
TO000593
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SERVIO TÚLIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - TO005478A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.